



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2376891-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora REGIANE MARIA MESQUITA, é réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A [CNPJ BAIXADO NA RECEITA FEDERAL].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinto o processo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), MARCO FÁBIO MORSELLO, SANDRA GALHARDO ESTEVES, MARCO PELEGRINI, CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTOS Nº: 39902

AÇÃO RESCISÓRIA Nº: 2376891-18.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTORA: REGIANE MARIA MESQUITA

RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AÇÃO RESCISÓRIA – PRETENSÃO DE CORTE RESCISÓRIO SOBRE ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO INTERPOSTA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA PARCELA EM QUE APLICOU MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - determinação de regularização da representação processual – ordem não atendida – ausência de capacidade postulatória da autora – ação extinta nos termos do artigo 485, incisos I e IV do CPC.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **REGIANE MARIA MESQUITA** contra **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**.

Em síntese, a autora sustentou que o acórdão rescindendo violou manifestamente norma jurídica no que concerne à aplicação de pena por litigância de má-fé, quando do julgamento da apelação interposta em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, movida contra o réu. Não agiu com dolo, tampouco causou prejuízo ao réu. Postulou liminarmente a antecipação da tutela para suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e, ao final, a procedência da ação, para que haja novo julgamento a ela favorável.

Concedida a gratuidade da justiça, foi determinado que a autora regularizasse a representação processual. Ela se manifestou a fls. 09/11, apresentando instrumento de procuração apócrifo.

É a síntese necessária.

A ação deve ser extinta.

Ao distribuir a presente ação rescisória, não cuidou a autora de instruir seu pedido com o instrumento de procuração.

Em atendimento à determinação de fls. 06, a autora apresentou o documento de fls. 11. Contudo, a irregularidade persiste, porque a procuração não está assinada, não obstante tenha sido a autora advertida sobre a pena de extinção sem resolução do mérito, caso não fosse exibido instrumento de procuração devidamente firmado.

Em verdade, falta ao advogado que se intitula procurador da autora, poderes para representá-la em juízo.

Preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

(...)

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

(...)

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

A constatada irregularidade quanto à representação processual

caracteriza ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Trata-se de hipótese de extinção sem resolução do mérito que prescinde de intimação pessoal, nos termos do parágrafo 1º do referido dispositivo.

Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP:

“AÇÃO RESCISÓRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Alegação de julgamento em afronta à norma jurídica - Determinação de juntada de procuração com poderes específicos para propor Ação Rescisória - Não cumprimento - Precedentes do E. STF, STJ e desta Corte - Indeferimento da petição inicial - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com determinação”. (TJSP; Ação Rescisória 2373217-32.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 19º Grupo de Câmaras Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO ORA REQUERENTE. 1. CONTROVÉRSIA. Ação fundada no inc. V do art. 966 do CPC/15, pedindo a rescisão do acórdão que manteve a r. sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais em razão de negatificação cuja origem alegou desconhecer, bem como condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 2. INÉPCIA DA INICIAL. Configurada. Descumprimento da determinação de emenda a inicial (CPC/15, art. 321), inclusive: a) materializando a ausência de capacidade postulatória, ao deixar de juntar procuração válida para a demanda; b) inépcia da inicial, ao não esclarecer objetivamente a "causa de pedir" e o "pedido", lançando mão de requerimentos diferentes ao longo da exordial, bem como por deixar de apresentar os demais documentos indispensáveis ao processamento do feito. Ausência de pressupostos

de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO E CUSTAS PELO ADVOGADO SUBSCRITOR (CPC/15, art. 76, § 1º, I; art. 104, §§ 1º e 2º; 321, Par. Único, art. 485, IV)”. (TJSP; Ação Rescisória 2371398-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 9º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

“Ação rescisória de acórdão - Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano moral – Petição inicial subscrita por advogado sem procuração nos autos – Autora, embora intimada a emendar a petição inicial para a regularização da representação judicial, não cumpriu a determinação – Inteligência do art. 321, parágrafo único e art. 76, §1º, I do CPC – Consequência jurídica é o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ausência de capacidade postulatória (art. 485, I e IV, do CPC) – Petição inicial indeferida, julgando-se extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito”. (TJSP; Ação Rescisória 2373018-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial e, consequentemente, julga-se extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, com fulcro nos incisos I e IV do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condena-se o advogado subscritor ao pagamento das custas e despesas processuais, que deverá ser providenciado em 15 dias, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

104, §2º do CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento, inscreva-se na dívida ativa.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator